

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
100/2015 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações de Ana Matos Pires, José
Serras e João Picasso contra a *CMTV***

Lisboa
11 de junho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 100/2015 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participações de Ana Matos Pires, José Serras e João Picasso contra a *CMTV*

I. Participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 7 e 21 de julho de 2014, três participações contra a *CMTV*, concretamente uma rubrica do programa «Manhã CM», apresentado por Maya e por Nuno Graciano, no qual aquela terá procedido, em direto e com recurso ao *tarot*, a diagnóstico clínico à filha de uma espectadora que se encontrava ao telefone.
2. A participante Ana Matos Pires solicita à ERC que se pronuncie sobre as «informações clínicas» prestadas pela apresentadora Maya no papel de taróloga, tendo em conta que «estamos a falar da vida das pessoas e aquilo que de mais precioso têm: a saúde». Acrescenta ainda que estão em causa «reações emocionais que a expectativa de um diagnóstico clínico determina». Conclui que «o que ali aconteceu foi um atentado à saúde, desde logo a psíquica, e vai contra as mais elementares regras de educação para a saúde, sendo também um atentado à saúde pública, pela desinformação que encerra».
3. Um outro participante, José Serras, alerta para o facto de a intervenção da taróloga poder mesmo revelar-se um atentado ao direito à vida pelo facto de serem dadas informações que podem levar a que intervenções médicas que podem ser urgentes venham a ser adiadas, com prejuízo do doente.
4. Acerca da mesma matéria, a Direção-Geral de Saúde encaminhou à ERC uma participação de João Picasso enviada àquela entidade. Nela é pedida intervenção em conformidade com a atuação da apresentadora Maya no programa em apreço, que segundo o participante efetua «uma pseudo-biópsia à filha de uma pessoa com quem está a falar ao telefone».

II. Posição da CMTV

5. Tendo sido oficiada para se pronunciar acerca do teor das participações descritas, a 8 de agosto de 2014, a *CMTV* veio pelo seu diretor apresentar-lhes oposição a 11 do mesmo mês. No documento, afasta desde logo reconhecer qualquer fundamento às reclamações apresentadas.

6. É dito que «o concreto tema abordado não resultou de uma opção editorial da *CMTV*» e ainda que «em momento algum se identifica o segmento televisivo em que foi transmitida a previsão da taróloga Maya como um espaço dedicado à saúde, à medicina ou a qualquer outra ciência».

7. Sustenta a *CMTV* que a telespectadora «não procurava uma opinião médica, nem em momento algum interiorizou a informação que a Maya lhe transmitiu como constituindo uma informação clínica». Mais acrescenta que «qualquer telespectador sabe que [Maya] não é médica nem profissional de saúde» e quem liga «não pretende obter uma opinião médica, mas única e exclusivamente uma previsão da taróloga» sobre assuntos «de natureza sentimental ou amorosa».

8. A *CMTV* reforça que «tanto quanto é de seu conhecimento, nunca ninguém ligou para a taróloga Maya a pedir uma opinião médica, nem esta tem conhecimentos necessários para prestar este tipo de aconselhamentos e sempre se recusaria a dar qualquer previsão fora do campo da astrologia e do *tarot*».

9. Neste sentido, o serviço de programas entende que «em momento algum se fez qualquer análise clínica de um concreto caso médico, se sugeriu qualquer diagnóstico, nem se propôs qualquer diagnóstico para a situação apresentada pela telespectadora». O que ali sucedeu foi apenas a atuação da taróloga, «em conformidade com a sua atividade» e que «nada se confunde com a medicina».

10. A *CMTV* sustenta ainda que a telespectadora informou que a situação clínica da sua filha estaria a ser acompanhada por um médico e que teriam já sido realizados exame médicos, pelo que Maya «em momento algum pretendeu substituir-se a qualquer médico» donde a sua intervenção não poderá ter provocado adiamento no tratamento.

11. Por considerar que as alegações dos participantes têm por base o facto de não atribuírem crédito a previsões baseadas no *tarot*, a *CMTV* evoca o direito à liberdade de

consciência individual, previsto na Constituição, e que respeita a crenças, cultos e convicções e à sua natureza inviolável.

12. Entende a *CMTV* que todos quantos «ligam para a Maya e lhe pedem uma previsão sobre um determinado e concreto acontecimento das suas vidas estão a exercer o seu direito à liberdade de consciência», «cabendo a estes interiorizar, analisar e assimilar a informação que lhes é fornecida dentro do concreto contexto em que sustentam as suas crenças, estando o Estado ou qualquer regulador impedidos de interferir direta ou indiretamente neste processo».

13. Assim sendo, a queixosa não encontra qualquer fundamento nas participações em apreço, requerendo o arquivamento do processo.

III. Descrição do programa

14. A *CMTV* não facultou, conforme solicitado em notificação enviada pela ERC, cópia das imagens em causa nas participações. No entanto, apresentou a sua oposição em resposta aos argumentos dos participantes, nos termos e com os fundamentos com que elas foram apresentadas. Assim sendo, foram visionadas as imagens reportadas nas participações com remissão para ligação do *Youtube*.

15. As participações em apreço remetem para a edição de 3 de julho de 2014 do programa de entretenimento «Manhã CM», apresentado por Maya e Nuno Graciano. O programa assume o formato de *talk show* no qual são abordados diversos temas como Saúde, Empreendedorismo, Cultura, Lazer ou Gastronomia, com a presença de convidados e especialistas nos respetivos assuntos em discussão. O programa inclui ainda rubricas de humor, convidados musicais e espaço para a participação dos telespectadores via telefone.

16. Além destas rubricas, Maya mantém no programa um espaço de *tarot*, dedicando-se a esta prática na sequência de telefonemas efetuados em direto pelos espectadores.

17. Numa destas rubricas, emitida na edição de «Manhã CM» de 3 de julho¹, Maya interagiu com uma telespectadora que, via telefone, conta que o seu contacto é motivado por

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=WjMBIilhRok>, acedido a 1 de dezembro 2014.

um problema de saúde da sua filha. Enquanto baralha as cartas de *tarot*, Maya incentiva a telespectadora a explicar de que problema se trata e esta corresponde ao pedido.

18. Maya coloca mais algumas questões acerca do estilo de vida da filha da telespectadora e sobre aquilo que a preocupa em relação ao problema de saúde que acabara de relatar.

19. Depois de distribuir as cartas sobre a mesa, Maya informa a sua interlocutora de que o caso que relatara «não é uma situação daquelas negativas no sentido de este nódulo evoluir para uma coisa mais negativa como um tumor, um cancro. Não». A taróloga refere não ter ali «indicadores de fatores cancerígenos».

20. Dito isto, Maya prossegue dizendo que «o problema [da sua filha] é estrutural, uma situação que não vai ser muito fácil de ultrapassar no sentido de deixar de a ter». Adianta também que «poderá ter que se sujeitar a diversos tratamentos e até a tratamentos cíclicos».

21. Maya afirma que «não há nada de cancerígeno, nada de fatal e nenhuma operação». Prevê antes medicação para regular o funcionamento da tiroide e para evitar que outros nódulos possam vir a surgir.

22. A taróloga afirma que se trata de «uma situação um bocadinho complicada» e que há um fator hereditário na doença da filha da telespectadora, mas que não é herdado da mãe.

23. Aconselha a «um diagnóstico mais aprofundado», até por se tratar de questões com «alguma incidência hormonal» e que «poderão ter influência numa futura gravidez».

24. Reafirma de seguida que não antevê qualquer situação cancerígena, ao que a telespectadora responde dizendo ser essa a sua grande preocupação. Maya reforça então que «não são só as situações cancerígenas que merecem a nossa atenção, porque a sua filha eventualmente poderá querer ser mãe e esta situação precisa de tratamento».

IV. Análise e fundamentação

25. As participações em apreço remetem para os conteúdos descritos acima, sendo entendimento geral que a apresentadora se pronunciou acerca de uma área sensível da vida de um terceiro – o seu estado de saúde – à distância e apenas com recurso às técnicas do *tarot*.

26. Conforme fica patente na descrição, Maya por diversas vezes produz afirmações de forma assertiva que afastam a possibilidade de uma doença grave, do foro oncológico,

pronunciando-se sobre um problema de saúde acerca do qual ouvira telefonicamente uma breve descrição.

27. Refira-se ainda que a interlocutora da apresentadora era uma mãe, que se manifesta preocupada com a possibilidade de uma doença grave da sua filha. Admite-se que se encontraria com algum grau de fragilidade emocional, procurando ouvir alguma resposta que lhe proporcionasse apaziguamento.

28. A saúde é decerto uma das áreas que mais sensibiliza as pessoas, já que o seu equilíbrio é o requisito para a manutenção de bem-estar e, em situações limite, da própria vida.

29. Por isso, os dados clínicos fazem parte da esfera íntima da reserva da intimidade da vida privada, estando até sujeitos ao sigilo médico.

30. Maya sabia que comunicava em direto com uma pessoa fragilizada pela doença de uma filha (nódulo da tiroide), cujo desconhecimento da gravidade do diagnóstico a levou a contactar a taróloga, na busca de uma resposta para este desconhecimento.

31. Embora a telespectadora tivesse a capacidade de discernir que Maya não estaria a fornecer-lhe dados passíveis de serem considerados diagnóstico médico, a tensão emocional gerada pelo risco de saúde de um filho tornava a telespectadora mais suscetível a um aproveitamento mediático da sua situação.

32. É notório que Maya forneceu uma opinião de teor clínico, ainda que possa justificar não ser essa a base da sua intervenção. Não poderá negar-se o facto de ter peremptoriamente afirmado não se tratar de uma doença oncológica e de ter ainda tecido considerações que manifestamente não poderá basear na sua leitura do *tarot*, como por exemplo, alegações acerca das implicações de doença da tiroide ao nível hormonal e até da fertilidade. Ora, Maya não é médica, pelo que deveria abster-se de dar qualquer opinião de teor clínico.

33. A *CMTV* evoca na sua oposição às participações o direito à liberdade de consciência individual querendo com ele afirmar que os telespectadores que solicitam a Maya uma previsão sobre um determinado acontecimento das suas vidas estão a exercer esse direito, cabendo-lhes assimilar a informação que lhes é fornecida de acordo com as suas crenças, estando o Estado ou qualquer regulador impedidos de interferir.

34. Ora, ainda que se aceite que a telespectadora que interagiu com Maya o tenha feito no exercício deste direito, este terá sempre que ser ponderado em conjunto com outros direitos da telespectadora e também deveres do serviço de programas.

- 35.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)² prevê nas obrigações gerais que impendem sobre o exercício da atividade de televisão que «todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma **ética de antena** que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais» (artigo 34.º, n.º 1).
- 36.** No n.º 1 do artigo 27.º da mesma Lei, estabelece-se que é limite à liberdade de programação o respeito pela «dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
- 37.** Ora, estas duas disposições do diploma remetem para o respeito para com os telespectadores, interpondo os direitos, liberdades e garantias destes como freio a uma outra liberdade também garantida na própria lei – a liberdade de programação dos operadores de televisão.
- 38.** Portanto, o que a lei prevê é que a atividade de televisão é regida pela liberdade de programação, mas o exercício deste direito implica o compromisso com uma «ética de antena» e também com o respeito por direitos, liberdades e garantias de outrem.
- 39.** No caso concreto, alguém fragilizado pelo desconhecimento da gravidade da doença de uma filha e que recorre a um meio alternativo à medicina convencional para averiguar dessa gravidade, que o faz em direto, perante uma audiência, não pode ver explorada a sua fragilidade emocional por parte do operador de televisão.
- 40.** É certo que se trata de uma intervenção em direto, conforme evoca a *CMTV*. Todavia, é possível fazer-se a triagem prévia do teor das questões que o telespectador pretende abordar e não é menos verdade que outros programas semelhantes estabeleceram como ponto prévio o facto de não se pronunciarem acerca de situações de saúde em direto, assumindo a gravidade que estas assumem e o potencial de fragilização que encerram e prevenindo, ao mesmo tempo, a exploração mediática dessa fragilidade.
- 41.** A dignidade da pessoa humana, quer da mãe que efetuou o telefonema, quer da filha, que foi objeto dele, não foi acautelada pela *CMTV*, tendo permitido que em direto na sua antena se abordasse um assunto relacionado com um problema grave de saúde.
- 42.** Ainda que se possa ler o recurso da telespectadora à antena da *CMTV* como o exercício do direito à liberdade de consciência individual, nos termos expostos pelo operador, não

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com última alteração pela Lei n.º 40/2014, de 09 de julho.

pretende a ERC coartar este direito da telespectadora. Na verdade, não estão em causa as crenças ou convicções da telespectadora, mas a responsabilidade legal do operador de televisão no sentido de não explorar mediaticamente situações pertencentes à esfera íntima da privacidade dos telespectadores, designadamente o seu estado de saúde. Considera-se, assim, que a *CMTV* não respeitou a dignidade da telespectadora e da sua filha, como impõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

43. Para além disso, a ética de antena prevista no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão impõe à *CMTV* muito cuidado na transmissão de previsões de qualquer natureza (designadamente, astrológica) sobre assuntos relacionados com a saúde de telespectadores individualmente identificados, sem ter um conhecimento profundo das circunstâncias concretas do caso em análise e sem possuir as habilitações necessárias para esse efeito.

V. Audiência prévia

a. Argumentos da Denunciada

44. A Denunciada foi notificada, em 16 de janeiro de 2015, do projeto de deliberação para exercer o seu direito à audiência prévia, nos termos do disposto no artigo 100.º e seguintes do CPA, o que veio a fazer, no dia 30 de janeiro de 2015.

45. A Denunciada veio alegar, em primeiro lugar, que, contrariamente ao que o Conselho Regulador assume, estamos diante de um caso em que o que está em causa não é a dignidade da pessoa humana, mas antes o direito à liberdade de consciência individual, previsto na norma do artigo 41.º da CRP.

46. O Conselho Regulador só poderia concluir que foi atingida a dignidade da pessoa humana, caso Maya se tivesse feito passar por alguém com habilitações médicas acreditadas cientificamente para a análise do caso que lhe foi exposto pela telespectadora em causa.

47. A afirmação feita no Ponto 31 do projeto de deliberação não faz sentido porque sugere que, por força da suscetibilidade do tema, a opinião de Maya enquanto taróloga possa ser encarada como um autêntico diagnóstico médico.

48. Não é pelo facto da intervenção da Maya ter ocorrido no âmbito de um programa de televisão que se pode concluir que houve um aproveitamento mediático da situação.

49. A telespectadora que ligou e falou com a astróloga não procurava uma opinião médica, e não é pelo facto de o tema ser sensível e estar a ser tratado em direto num programa de

televisão que a mesma, ou qualquer outro telespectador, possa ter interiorizado aquela informação como constituindo informação clínica.

50. É demais evidente que não se pode concluir que a opinião da Maya é notoriamente de teor clínico – não bastando invocar a suscetibilidade do tema e um eventual aproveitamento mediático do mesmo (que nunca se verificou) – para a opinião daquela deixar de ter essa natureza [astrológica] e transformar-se numa opinião de teor clínico.

51. Assim, não é verdade que Maya tenha proferido “um diagnóstico em direto”. É notório que Maya conferenciou com aquela telespectadora, só e tão só, a título de apresentadora de programa de televisão, a qual se dedica ainda à atividade de taróloga, dispondo de um espaço no programa próprio para abordar de um ponto de vista astrológico determinadas questões que lhe vão sendo dirigidas.

52. É manifestamente evidente que em momento algum se fez qualquer análise clínica de um concreto caso médico, se sugeriu qualquer diagnóstico, ou se propôs qualquer diagnóstico para a situação apresentada por essa mesma telespectadora.

53. Neste conspecto, deverá prevalecer o entendimento de que no presente caso o valor que vigora é, efetivamente, o direito à liberdade de consciência individual, previsto na CRP (artigo 41.º) relativo a crenças, cultos e convicções e à sua natureza inviolável – e o qual merece o devido respeito por parte do Conselho Regulador da ERC.

54. Até porque a vigência do direito à liberdade de consciência individual não colide, no presente caso, com nenhum outro valor jurídico, muito menos com o valor da dignidade humana, o qual não foi desrespeitado em momento algum.

b. Apreciação

55. A Denunciada alega que a apresentadora Maya não fez qualquer diagnóstico médico no programa da CMTV e que a ERC não pode considerar que o fez só porque o tema é sensível e porque a conversa teve lugar num programa de televisão.

56. Sucede que a ERC não entende que Maya fez um diagnóstico clínico por causa do tema ser sensível. O que a ERC entende é que determinados temas sensíveis, designadamente os temas relacionados com a saúde e a doença, justificam um tratamento mais prudente por parte do operador de televisão. De facto, não se pode falar da saúde com a mesma ligeireza com que se fala de moda, por exemplo. Do mesmo modo, uma previsão astrológica sobre uma possível doença tem um carácter mais melindroso do que uma previsão sobre a vida profissional ou amorosa (desde que não estejam em causa situações mais graves como a violência, o reforço de estereótipos ou o discurso do ódio, por exemplo).

57. Também não se considera que a CMTV fez um aproveitamento mediático da situação só porque esta teve lugar num programa de televisão. Para haver aproveitamento mediático, é necessário que se recorra a meios de comunicação, mas não é suficiente. A ERC concluiu que houve um aproveitamento mediático da situação particular da telespectadora, porque se explorou (desnecessariamente) uma situação de fragilidade emocional da telespectadora que estava tão preocupada com a saúde da filha que decidiu fazer uma chamada telefónica para um programa emitido em direto a nível nacional. Exploração essa que será efetuada no âmbito da atratividade que possa exercer sobre os espectadores, quer em termos de audiências, quer em incentivo para que outras pessoas em situação semelhante à da telespectadora em questão possam participar no programa.

58. A ERC considera assim que as afirmações feitas por Maya no programa em causa assemelham-se muito a um diagnóstico clínico pelo seu concreto teor: «não é uma situação daquelas negativas no sentido de este nódulo evoluir para uma coisa mais negativa como um tumor, um cancro. Não», não havendo «indicadores de fatores cancerígenos», «o problema [da sua filha] é estrutural, uma situação que não vai ser muito fácil de ultrapassar no sentido de deixar de a ter», «poderá ter que se sujeitar a diversos tratamentos e até a tratamentos cíclicos», «não há nada de cancerígeno, nada de fatal e nenhuma operação».

59. Repare-se que Maya afirma não ser uma questão cancerígena, não ser necessária uma cirurgia, mas que se trata de uma questão hormonal, que não será fácil de ultrapassar e que terá de ser sujeita a tratamentos cíclicos. Toda esta linguagem é de teor clínico, normalmente utilizada por profissionais de saúde, o que Maya não é.

60. Por outro lado, o argumento de que só haveria violação da dignidade humana se Maya se tivesse feito passar por médica não procede. Há violação da dignidade da pessoa humana quando um órgão de comunicação social aproveita o estado de fragilidade de um telespectador e transforma em espetáculo um assunto pertencente à reserva da intimidade da vida privada desse telespectador, de forma irresponsável, dizendo que não tem de se preocupar com um possível tumor sem ter os dados e as habilitações necessárias para tirar essa conclusão.

61. Repare-se que não se trata apenas da violação da dignidade da telespectadora em causa. É sobretudo uma situação de banalização e desvalorização de um tema que é comum a todos os telespectadores, a esfera da saúde individual, e que pertence ao núcleo da dignidade humana de todos os cidadãos.

62. Não está assim em causa o direito à liberdade de consciência individual de Maya ou da telespectadora. A apresentadora pode continuar a fazer previsões astrológicas e os telespectadores poderão continuar a fazer chamadas telefónicas para o programa, desde que

essas previsões não excedam os limites estabelecidos no artigo 27.º e a ética de antena prevista no artigo 34.º da Lei da Televisão, aos quais estão sujeitas por serem feitas num programa de televisão.

63. Assim, não deve haver aproveitamento mediático de assuntos ligados ao núcleo essencial da dignidade humana, devendo as questões relacionadas com a saúde ser tratadas de forma cautelosa, responsável e construtiva, devido à ética de antena a que o operador está sujeito.

VI. Deliberação

Tendo analisado três participações contra a *CMTV* sobre uma intervenção da taróloga e apresentadora do programa «Manhã CM», Maya, que se pronunciou sobre a hipotética gravidade da doença da filha de uma telespectadora que participou no programa em direto, via telefone;

Verificando que efetivamente Maya proferiu um diagnóstico em direto acerca de um tema sensível como a saúde da filha da telespectadora, que manifestamente pertence à esfera íntima da privacidade desta última;

Sustentando que, mesmo tratando-se de um programa em direto, a *CMTV* tem o poder de emitir orientações aos seus colaboradores sobre a forma como devem ser tratados os assuntos trazidos à antena pelos telespectadores;

Considerando que a natureza do assunto colocava a telespectadora numa situação de fragilidade emocional que não foi devidamente acautelada pelo operador, contrariando o respeito pela dignidade da pessoa humana;

Reiterando que o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão impõe o respeito pela dignidade humana como um limite à liberdade de programação de que gozam os serviços de programas, e que estes devem zelar pela manutenção de uma ética de antena que proteja a dignidade dos indivíduos, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela

Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera **sensibilizar a CMTV a adotar, na sua programação, uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, designadamente quando está em causa o estado de saúde dos telespectadores, garantindo o cumprimento do disposto nos artigos 27.º, n.º 1, e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão.**

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 11 de junho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (abstenção)
Rui Gomes